



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC	
PL nº	1658/2017
Folha nº	04
Matricula:	12058
Pubrica:	0



PARECER N.º 02 /2017 - CESC

DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA, sobre o PROJETO DE LEI N.º 1.658, de 2017, que "obriga as unidades de saúde privadas situadas no Distrito Federal a disponibilizarem tabela de preços e dá outras providências".

Autor: Deputado DELMASSO

Relator: Deputado RAIMUNDO RIBEIRO

I – RELATÓRIO

Submete-se a exame desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura, o Projeto de Lei n.º 1.658, de 2017, de autoria do nobre deputado Delmasso, que prevê obrigar as unidades de saúde privadas situadas no Distrito Federal a disponibilizarem tabela de preços.

O art. 1º do presente Projeto de Lei estabelece que as unidades de saúde privadas situadas no Distrito Federal manterão à disposição do usuário ou de seu acompanhante devidamente identificado tabela de preços dos serviços profissionais, consultas, exames, terapias, procedimentos, medicamentos, insumos e imunobiológicos.

Em seu art. 2º propõe que no documento de cobrança relativo a atendimento nas unidades de saúde de que trata esta Lei, será discriminado cada um dos itens da tabela mencionada no art. 1º que tenha sido cobrado.

O art. 3º diz que o disposto nesta lei não se aplica aos atendimentos realizados por meio do Sistema Único de Saúde – SUS – nem àqueles custeados por plano privado de assistência à saúde.

Por fim, consta no art. 4º que o descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às sanções previstas na Lei federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**

Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC
PL nº 1658/2017
Folha nº 05
Matricula: 72058 Rubrica: [assinatura]



Seguem as cláusulas de vigência e revogação.

Em sua justificação, o autor afirma que o projeto de lei tem por objetivo disponibilizar aos usuários dos serviços privados de saúde tabela com todos os preços praticados pelas unidades que prestam esses serviços, a fim de evitar que os pacientes sejam surpreendidos, após internações e atendimentos particulares, com contas absurdamente caras e muitas vezes impagáveis.

Afirma, ainda, que o projeto também tem por finalidade garantir que os documentos de cobrança relativos aos atendimentos nas unidades de saúde particulares sejam detalhados de forma clara, de forma que o contratante possa conferir os serviços prestados e cobrados.

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O art. 69, I, "a", do Regimento Interno desta Casa, estabelece que compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura analisar e, quando necessário, emitir parecer a respeito do mérito das matérias relativas a saúde pública.

Em vista dessa atribuição regimental e ao apreciar a matéria em tela, esta relatoria considera meritória e louvável a presente iniciativa do nobre parlamentar.

Cabem os seguintes comentários sobre o mérito do Projeto de Lei.

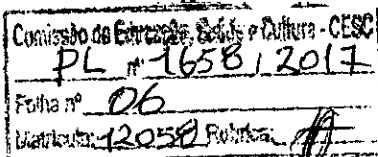
A relação entre paciente e unidade de saúde privada rege-se pelo Código de Defesa do Consumidor – CDC. De acordo com esse código, é ônus do prestador de serviços informar ao seu cliente de maneira correta, clara e precisa o preço dos produtos em oferta.

A medida proposta é simples e não onerosa, e poderá munir os pacientes de informações úteis para a tomada de decisão quanto à contratação de serviços de saúde, compatíveis com suas condições econômico-financeiras.

Não há óbices à aprovação, nesta Casa de Leis, da presente proposta, pela sua característica de assunto de interesse local.



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA**



Nesse sentido, a Constituição Federal atribui competência a esta unidade da Federação para dispor sobre ele. É o que se extrai da combinação de seus arts. 32, § 1º, e 30, inciso I:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;

(....)

Art. 32. (...)

§ 1º Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios."

A matéria é de natureza legislativa e se inscreve entre aquelas de competência concorrente da União e dos Estados-membros, nos termos do artigo 24, V, da Constituição Federal, *verbis*:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
V – produção e consumo;

Portanto, objetivando defender os direitos dos consumidores, o projeto de lei manterá à disposição do usuário ou de seu acompanhante devidamente identificado tabela de preços dos serviços profissionais, consultas, exames, terapias, procedimentos, medicamentos, insumos e imunobiológicos.

Diante do exposto, manifestamos voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n.º 1.658/2017, no âmbito desta Comissão de Educação, Saúde e Cultura.

É o Voto.

Sala das Comissões, em

Deputado WASNY DE ROURE
Presidente


Deputado RAIMUNDO RIBEIRO
Relator